|  |  |
| --- | --- |
| INTERESSADO | Comissão de Exercício Profissional |
| ASSUNTO | Multa decorrente do Termo de Ajustamento de Conduta |
| **DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPL Nº 870/2017** | |

Determina a adoção de valores mínimos a serem fixados de acordo com o art. 36, da Resolução nº 22 do CAU/BR, para multas por descumprimento das cláusulas pactuadas em Termo de Ajustamento de Conduta – TAC.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL – CAU/RS no exercício das competências e prerrogativas trata o artigo 10, inciso XV do Regimento Interno do CAU/RS, reunido ordinariamente em Porto Alegre – RS, na sede do CAU/RS, no dia 18 de dezembro de 2017;

Considerando o disposto no art. 7º da nº Lei 12.378/2010, a qual determina que “*Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU*”;

Considerando o disposto no art. 24, § 1º da Lei nº 12.378/2010, que estabelece que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul (CAU/RS) tem como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da Arquitetura e Urbanismo;

Considerando o disposto no art. 34, inciso VIII da Lei nº 12.378, segundo o qual compete aos CAU/UF fiscalizar o exercício das atividades profissionais da Arquitetura e Urbanismo;

Considerando os termos da Lei nº 7.347/1985, a qual determina que os conselhos de Fiscalização Profissional podem optar pela pactuação de compromisso de ajustamento de conduta – TAC com os responsáveis pela violação de direitos ou interesses coletivos;

Considerando que o termo de ajustamento de conduta, previsto no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985 , é um acordo que o ente público celebra com a pessoa física ou jurídica responsável por danos morais e/ou patrimoniais causados: ao meio-ambiente; ao consumidor; aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; a qualquer outro interesse difuso ou coletivo; por infração da ordem econômica; à ordem urbanística; à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos; e ao patrimônio público e social;

Considerando o disposto no art. 5º da Resolução nº 22 do CAU/BR, o qual estabelece que o objetivo da fiscalização é coibir o exercício ilegal ou irregular da Arquitetura e Urbanismo, em conformidade com a legislação vigente;

Considerando que pelos disposto no art. 36, da Resolução nº 22 do CAU/BR, as penas de multa devem ser aplicadas de forma proporcional à gravidade da infração cometida, levando em consideração: os antecedentes da pessoa física ou jurídica autuada, quanto à condição de primariedade ou de reincidência da infração; a situação econômica da pessoa física ou jurídica autuada; a gravidade da infração; as consequências da infração, considerando-se o dano ou prejuízo dela decorrente; e a regularização da situação, com a consequente eliminação do fato gerador do auto de infração;

Considerando o art. 13 da Lei nº 7.347/1985, o qual determina que “havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados”;

Considerando a Orientação Jurídica do CAU/RS nº 034/2016;

Considerando a Deliberação CEP-CAU/RS nº 021/2017 e Deliberação Plenária do CAU/RS DPL 730/2017, as quais instituem o Termo de Ajustamento de Conduta – TAC como uma das alternativas viáveis para o Conselho coibir o exercício ilegal ou irregular da profissão; e

Considerando a Deliberação n.º 086/2017 da Comissão de Exercício Profissional.

**DELIBEROU:**

1. Por **DETERMINAR** a adoção de valores mínimos a serem fixados de acordo com o art. 36, da Resolução nº 22 do CAU/BR, para multas por descumprimento das cláusulas pactuadas em Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, conforme segue:
2. 01 (uma) anuidade do ano corrente para cada irregularidade constatada; e
3. 10% (dez por cento) do valor da anuidade corrente por dia, enquanto perdurar as irregularidades.
4. Por **DEFINIR** que os valores acima estabelecidos devem ser fixados, pelo agente responsável da área, podendo, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto e observado o disposto no art. 36, da Resolução nº 22 do CAU/BR, ser:
5. Majorados, nos casos em que se constatar a ocorrência de danos graves ao coletivo, a insignificância do valor em relação à situação econômica do infrator, entre outros; ou
6. Minorados, no decorrer das tratativas, com a finalidade de viabilizar a firmatura do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC.
7. Por **DETERMINAR** que, nos casos específicos em que se adotar valores inferiores ou superiores ao mínimo estabelecido, a minuta do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC deverá ser encaminhada à Comissão de Exercício Profissional para aprovação por Deliberação;
8. **ESTABELECER**, em conformidade com o art. 13, da Lei nº 7.347/1985, que os valores oriundos de multas impostas pelo descumprimento das cláusulas pactuadas se reverterão ao seguinte fundo, sem prejuízo de outros que possam melhor se enquadrar aos casos concretos:
9. Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS, instituído pela Lei nº 11.124/2005.
10. Esta deliberação entra em vigor nesta data.

Com 10 (dez) votos favoráveis, 02 (dois) votos contrários, 01 (uma) abstenção, 05 (cinco) ausências.

Porto Alegre – RS, 18 de dezembro de 2017.

**Joaquim Eduardo Vidal Haas**

Presidente do CAU/RS

**80ª REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DO CAU/RS**

**Folha de Votação**

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| **Conselheiro** | **Votação** | | | |
| **Sim** | **Não** | **Abst.** | **Ausênc.** |
| Alberto Fedosow Cabral |  | X |  |  |
| Carlos Alberto Pedone |  |  |  | X |
| Célia Ferraz de Souza |  |  |  | X |
| Clóvis Ilgenfritz Da Silva |  | X |  |  |
| Fausto Henrique Steffen | X |  |  |  |
| Hermes De Assis Puricelli | X |  |  |  |
| José Arthur Fell |  |  |  | X |
| Luiz Antônio Veríssimo | X |  |  |  |
| Marcelo Petrucci Maia | X |  |  |  |
| Márcio Arioli | X |  |  |  |
| Márcio Gomes Lontra |  |  | X |  |
| Oritz Adams de Campos |  |  |  | X |
| Rinaldo Ferreira Barbosa |  |  |  | X |
| Roberto Luiz Decó | X |  |  |  |
| Rômulo Plentz Giralt | X |  |  |  |
| Rosana Oppitz | X |  |  |  |
| Rui Mineiro | X |  |  |  |
| Sílvia Monteiro Barakat | X |  |  |  |

|  |  |
| --- | --- |
| **Histórico da votação:** | |
| **Reunião Plenária nº** 80ª Sessão Plenária Ordinária | |
| **Data:** 18/12/2017.  **Matéria em votação:** DPL 870/2017 – Determina a adoção de valores mínimos a serem fixados de acordo com o art. 36, da Resolução nº 22 do CAU/BR, para multas por descumprimento das cláusulas pactuadas em Termo de Ajustamento de Conduta – TAC. | |
| **Resultado da votação: Sim** (10) **Não** (02) **Abstenções** (01) **Ausências** (05) **Total** (18) | |
| **Ocorrências:** Não houve. | |
| **Secretário da Reunião:** Josiane Bernardi | **Presidente da Reunião:** Joaquim Haas |